

LEI N.º 230/2005  
De 19 de agosto de 2005.

*Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal e revoga as Leis 136/98 e 198/2004 e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUCAJAÍ, Senhor Ecildon Pinto, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte.

LEI:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Município de Mucajaí, será feito através de:

I. Políticas Sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade, o respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária, as exigências do bem comum, favorecendo o desenvolvimento humano e integral da Criança e do Adolescente, na família e na sociedade, considerada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II. Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitarem;

III. Serviços especiais, nos termos desta Lei.

**Parágrafo Único:** O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente priorizará a família e as necessidades das comunidades distritais e rurais.

Art. 2º. Ficam criados, no Município de Mucajaí, os serviços especiais a que alude o inciso III do Art. 1º desta Lei:

I. Prevenção e atendimento médico e sócio - psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e quaisquer outras formas;



- II. Identificação e localização de pais, ou responsáveis, de crianças e adolescentes desaparecidos;
- III. Proteção jurídica - social.

§ 1º. O Município poderá estabelecer programas e convênios intermunicipais para atendimentos regionalizados, bem como intercâmbios e estágios de experiência, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, no resguardo da otimização da Lei 8.069 de 13.07.90, mediante previa consulta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente ou sugestão do mesmo;

§ 2º. Fica assegurado às gestantes, crianças e adolescentes o atendimento, em caráter prioritário, no Sistema Único de Saúde - SUS ou similar; (incluir Art. 8º parágrafo 1º, 2º e 3º Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 3º. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem o prévio parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mesmo em caráter de excepcionalidade.

Art. 3º. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços criados nos termos do Art. 2º da presente Lei.

## TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º. A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Fundo Municipal para a Infância e Adolescência;
- III. Conselho Tutelar do Mucajaí

### CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE MUCAJAI DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mucajaí - CMDCAM, nos termos do inciso II do Art. 88 da Lei 8.069/90, como órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador da Política Municipal de atendimento e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.



**Parágrafo único:** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mucajaí dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará vinculado a Secretaria Municipal de Ação Social e disporá de uma Secretária Executiva para lhe garantir apoio administrativo operacional.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

**Art. 6º.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mucajaí;

I. Promover, assegurar e defender os Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mucajaí, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município de Mucajaí, do Estatuto da Criança e do Adolescente de acordo com o que estabelece esta lei;

II. Formular a Política de atendimento integral e de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades de atividades e de ações, de conformidade com as peculiaridades das comunidades, das famílias, dos grupos de vizinhança, dos direitos e deveres constitucionais, podendo propor programas intermunicipais para atendimento regionalizado;

III. Zelar pela execução da política Municipal de atendimento à Criança e ao Adolescente, considerando as peculiaridades da família e do meio;

IV. Estabelecer prioridades a serem incluídas no Plano Plurianual do Município, de acordo com a situação diagnosticada da Criança e do Adolescente na família e na comunidade;

V. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de ações governamentais e não - governamentais, no Município de Mucajaí, que se referem à promoção, proteção, prevenção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como das entidades de atendimento;

VI. Articular e fomentar a integração das entidades governamentais e não-governamentais, que desenvolvem trabalhos vinculados à Infância e Adolescência, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII. Difundir e divulgar amplamente a política destinada à Criança e ao Adolescente no Município;

VIII. Divulgar todas as informações sobre a realidade da Criança e do Adolescente no Município;

VIX. Informar a sociedade sobre os Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente;

X. Estabelecer entendimento permanente com o Poder Judiciário, Poder Executivo, Poder Legislativo, Ministério Público, Defensoria Pública e Polícias, podendo encaminhar propostas para discussão de alterações na legislação em vigor no Município e nos critérios adotados para o atendimento da Criança e do Adolescente;

XI. Manter vínculo de cooperação com o Conselho Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros.*



XIII. Incentivar os profissionais de entidades governamentais e não - governamentais, envolvidos no atendimento direto da Criança e do Adolescente, para uma atualização permanente, dentro das necessidades existentes no Município;

XIII. Analisar, emitir parecer e manter registro de entidades não - governamentais, com atuação no Município, especificando regime de atendimento, de acordo com os critérios desta Lei;

XIV. Proceder o registro de inscrições de programas de entidades governamentais e não - governamentais, especificando os regimes de atendimento de cada programa, na forma definida nesta Lei;

XV. Promover a captação de recursos, gerir o FMIA e formular o Plano de Ação e o Plano de Aplicação dos recursos do FMIA;

XVI. Manter intercâmbio com entidades/associações, públicas ou particulares, locais, estaduais, regionais, nacionais, internacionais, envolvidas com a promoção, a proteção e a defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVII. Promover a integração de atividades dos vários conselhos, Órgãos e Associações, implantados no Município, visando ao bem comum da Criança e do Adolescente na família;

XVIII. Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar do Mucajaí, nos termos da Lei 8.069/90;

XIX. Criar e disciplinar Núcleo de Apoio Comunitário ao Conselho Tutelar, integrados por pessoas da comunidade, identificadas com a causa da Criança e do Adolescente, através de processo eletivo, com o objetivo de dar cobertura de garantia a todo o Município, sendo esses Núcleos caracterizados como participação voluntária das comunidades do Município;

XX. Elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 7º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mucajaí será composto de 10(dez) membros titulares e 10(dez) membros suplentes, paritariamente, sendo 05 membros titulares e 05 membros suplentes representantes de **Órgãos Públicos Municipais** indicados pelo **Executivo Municipal** e 05(cinco) membros titulares e 05(cinco) membros suplentes indicados por entidades não - governamentais, que mantêm programas de promoção, proteção e sócio-educativo destinado às crianças e aos adolescentes e suas famílias, no Município e que estejam em funcionamento há, pelo menos, 02(dois) anos.

**§ 1º. Os Órgãos Públicos Municipais são:**

- I . Secretaria Municipal de Educação;
- II . Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III. Secretaria Municipal de Saúde;
- IV. Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- V . Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**§ 2º.** Os **Órgãos não - governamentais** serão eleitos ou escolhidos, da seguinte maneira: Cada órgão indica, em assembléia geral, 02(dois) representantes junto a Comissão Pró-Conselho, sendo que a assembléia geral de todos os representantes de **órgãos não- governamentais**, decidirá pela melhor forma de



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI**  
**GABINETE DO PREFEITO**



*Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros.*

eleição ou escolha das entidades não - governamentais, caso o número delas exceda os membros componentes do CMDCAM;

§ 3º. Os representantes dos órgãos governamentais serão indicados pelo Chefe do Executivo, através de portaria;

§ 4º. Os membros suplentes assumirão, automaticamente, nas ausências e nos impedimentos dos membros titulares, observando-se o disposto no Regimento Interno do CMDCAM de Mucajaí;

§ 5º. O mandato dos Conselheiros do CMDCAM de Mucajaí é de 02(dois) anos.

**Art. 8º.** Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por crime doloso, descumprir os deveres e obrigações inerentes a sua função, usar da função para interesses particulares ou político-partidários, estes apurados em processo administrativo, com ampla defesa e votado pelo Conselho.

§ 1º. A ausência injustificada por 03(três) reuniões consecutivas ou 05(cinco) reuniões alternadas, sem justificativa, no decurso de 01 (um) ano, implicará também na perda automática do mandato de conselheiro;

§ 2º. O Conselheiro de entidade não governamental que perder o mandato, terá a sua entidade cassada do Conselho Municipal e inelegível pelo período equivalente a 02(dois) mandatos à exceção da ausência justificada e sem prejuízo das sanções legais cabíveis à espécie;

§ 3º. O Conselheiro de entidade governamental que perder o mandato será imediatamente substituído por ato do Executivo, devendo ser-lhe aplicadas às sanções previstas em Lei;

§ 4º. O cargo vago por qualquer motivo será preenchido sempre por indicação das entidades pertinentes, mantendo-se, obrigatoriamente, a paridade estatutária, sendo que no caso de perda de mandato de entidade não governamental, esta permanece impedida de compor o Conselho, conforme o § 2º. deste artigo;

**Art. 9º.** A Função dos membros do CMDCAM de Mucajaí é considerada de interesse público relevante, e não será remunerada.

**Art. 10.** O Conselho poderá requisitar servidores públicos dos órgãos que o compõem para apoio técnico e executivo, necessário à consecução de seus objetivos.

**Art. 11.** O CMDCAM de Mucajaí funcionará, de preferência, no mesmo prédio onde for sediado o Conselho Tutelar e próximo ao Poder Judiciário.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FMIA

##### SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO



**Art. 12.** Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FMIA, como um conjunto de recursos especiais a serem utilizados, segundo o Plano de Ação e o Plano de Aplicação, elaborados pelo CMDCAM de Mucajaí, ao qual é vinculado.

**Parágrafo Único:** Na aplicação destes recursos, o CMDCAM de Mucajaí obedecerá ao disposto nos Artigos 4.º, 6.º e 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 13.** Os recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência serão constituídos de:

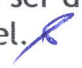
- I. 1% (um por cento) do Fundo de Participação dos Municípios- FPM;
- II. Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- III. Produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- IV. Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- V. Legados;
- VI. Valores de multas provenientes de condenação em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- VII. Recursos oriundos do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e CEDCAR - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Roraima;
- VIII. Outros recursos que lhe forem destinados

## SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

**Art. 14.** O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será gerido pela Secretaria Municipal de Ação Social de Mucajaí, através de seu Secretário, em conjunto com o Chefe do Executivo Municipal.

**Parágrafo Único:** Os Planos, os programas, os projetos e as despesas, realizados pelo Executivo Municipal, referentes às crianças e aos adolescentes, serão submetidos à aprovação do Conselho Municipal.

**Art. 15.** O Fundo Municipal, no que tange à aplicação de recursos, está obrigado a:

- I. Apresentar relatório bimestralmente, ao Plenário do Conselho Municipal, o total de receitas e despesas do período, bem como saldo atualizado;
- II. Apresentar, trimestralmente, prestação de contas as entidades governamentais e não-governamentais das quais tenha recebido doações, subvenções ou auxílios;
- III. Apresentar balancete semestral e balanço anual a ser divulgado a todas as comunidades do Município, da maneira mais universal possível. 



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros.*



**Parágrafo Único:** Um relatório analítico dos resultados obtidos e da clientela abrangida deverá acompanhar os balancetes e balanços do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência.

**CAPÍTULO IV**  
**DO CONSELHO TUTELAR**

**SEÇÃO I**  
**DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR - CT**

**Art. 16.** Fica criado o Conselho Tutelar do Município do Mucajaí, órgão permanente, autônomo e não-jurisdicional, para zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mucajaí.

**Art. 17.** O Conselho Tutelar do Município de Mucajaí funcionará em local, dia e horário determinado pela Secretaria Municipal de Ação Social, Secretaria mantenedora do Conselho Tutelar e conforme as necessidades da comunidade.

**Art. 18.** O Poder Público Municipal providenciará todas as condições materiais e os recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho Tutelar.

**SEÇÃO II.**

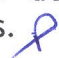
**DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 19.** Compete ao Conselho Tutelar do Município de Mucajaí:  
Promover a garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

I. Atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos Direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente:

- a) por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) em razão de sua conduta.

III. Aplicar, quando for o caso, as seguintes medidas sócio-educativas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino;
- d) inclusão em programa comunitário de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico-odontológico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos. 



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros.*



IV. Atender e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;  
b) inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

- c) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;  
d) encaminhamento a tratamento psiquiátrico e psicológico;  
e) medida de obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino regulamentar e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;  
f) medida de obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;  
g) medida de advertência.

V. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;  
b) representar, junto à Autoridade Judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

VI. Encaminhar ao Ministério Público, notícia ou fato que constitua infração administrativa ou penal contra o Direito da Criança ou Adolescente;

VII. Encaminhar à Autoridade Judiciária os casos que forem de sua competência;

VIII. Requirir certidão de nascimento e atestado de óbito da criança e do adolescente, quando necessário;

IX. Providenciar o cumprimento de medida determinada pela Autoridade Judiciária, dentre as previstas em Lei, para o adolescente que cometa ato infracional;

X. Expedir notificação;

XI. Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII. Assessorar o Poder Executivo local, em articulação com o Conselho de Direitos, na elaboração de proposta orçamentária para Plano e Programa de Atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XIII. Implantar e implementar os Núcleos de Apoio Comunitário ao Conselho Tutelar - NATC, em conjunto com o Conselho Municipal;

XIV. Representar, em nome da pessoa e da família contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de programa e produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente;

XV. Fiscalizar as entidades de atendimento, tanto governamentais quanto não-governamentais, exigindo o cumprimento da Lei;

XVI. Receber, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, acompanhando





sua apuração e fiscalizando o cumprimento da medida aplicada por sentença executória;

XVII. Fazer visitas à delegacia de polícia e a entidades governamentais e não-governamentais, que prestam atendimentos à criança e ao adolescente sugerindo ao Conselho Municipal propor medidas que julgar convenientes;

XVIII. Visitar estabelecimentos de ensino para conhecer metodologia e pedagogia da escola, identificar e analisar problemas de faltas, evasão e repetências, divulgar e fazer cumprir o ECA.

### SEÇÃO III DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 20.** O Conselho Tutelar do Município de Mucajaí será composto por 05(cinco) membros efetivos, com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

**Parágrafo Único:** Para cada conselheiro eleito haverá (01) um suplente.

**Art. 21.** Os conselheiros tutelares serão eleitos pelo voto facultativo direto de todos os cidadãos do Município do Mucajaí.

§ 1º. Compete ao CMDCAM de Mucajaí regulamentar o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar, conforme determina o Art. 139 da Lei 8.069/90 alterado pelo art.10 da Lei 8.242 de 12/10/91;

**Art. 22.** Serão exigidos os seguintes requisitos para a inscrição à candidatura a membro do Conselho Tutelar:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. Residir no Município de Mucajaí há mais de 1(um) ano;
- IV. Reconhecida experiência na promoção, proteção, prevenção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente de, no mínimo 01(um) ano;
- V. Disponibilidade de tempo integral;
- VI. Conhecimento básico em informática;
- VII. Ensino Médio Completo.

**Art. 23.** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, bem como parentes até o segundo grau do Juiz da Infância e da Juventude em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

**Art. 24.** Os Membros efetivos do Conselho Tutelar serão remunerados durante o exercício efetivo do mandato através da Secretaria Municipal de Administração, sendo seus vencimentos fixados em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) mensais.

§ 1º. Os membros efetivos do Conselho Tutelar não serão incluídos nos quadros funcionais da Administração Municipal, nem a sua remuneração durante o efetivo exercício do mandato configura qualquer vínculo empregatício, embora



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI  
GABINETE DO PREFEITO

*Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros.*



tenham assegurado todos os direitos trabalhistas, inclusive o da situação de risco, enquanto permanecerem na função;

§ 2º. Ao membro efetivo do Conselho Tutelar, integrante do quadro de funcionários, é permitido optar pelo salário de origem ou pelo Conselho Tutelar, não podendo, em nenhuma hipótese, acumular salários;

§ 3º. Os conselheiros tutelares não poderão exercer quaisquer outras funções.

**Art. 25.** Perderá o mandato o conselheiro, nas seguintes condições:

I. Que passar a residir fora do Município de Mucajaí;

II. Que for condenado por crime doloso ou pela prática de crimes e infrações administrativas, previstas em Lei;

III. Que se imiscuir em questões político-partidárias ou de natureza semelhante, assim comprovado em juízo ou fora dele;

IV. Que descumprir os deveres da sua função, este apurado em processo administrativo, com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato por maioria absoluta do Plenário do Conselho Municipal do Mucajaí dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Será considerado vago o cargo ou posto de conselheiro por morte, renúncia ou perda de mandato;

§ 2º. No caso de vacância do cargo ou posto de conselheiro, ou em caso de férias ou licenças, a Secretaria Municipal de Administração convocará o suplente para assumir a função de membro efetivo do Conselho Tutelar, temporária ou definitivamente, conforme a situação;

§ 3º. A partir do momento de sua assunção à função de Conselheiro Tutelar, o suplente fará jus à idêntica remuneração durante o seu efetivo exercício.

#### SEÇÃO IV

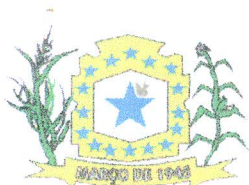
#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 26.** A posse dos membros titulares do Conselho Municipal do Mucajaí dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar do Mucajaí, dar-se-á em Sessão Solene da Câmara Municipal, a qual se honrará pela representatividade democrática das comunidades municipais e pelo seu compromisso, de direito e de fato, com a causa da criança, do adolescente e da família do Município.

§ 1º. Homologará e dará posse aos membros do **CMDCAM** de Mucajaí, o chefe do Executivo Municipal;

§ 2º. Proclamará e dará posse aos membros efetivos do Conselho Tutelar do Mucajaí, o Presidente do Conselho Municipal, sendo os Conselheiros nomeados, na mesma Sessão pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 27.** Nenhum Conselheiro, em nenhuma hipótese, será empossado sem receber Capacitação e Treinamento do Estatuto da Criança e do Adolescente, das



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros.*



tenham assegurado todos os direitos trabalhistas, inclusive o da situação de risco, enquanto permanecerem na função;

§ 2º. Ao membro efetivo do Conselho Tutelar, integrante do quadro de funcionários, é permitido optar pelo salário de origem ou pelo Conselho Tutelar, não podendo, em nenhuma hipótese, acumular salários;

§ 3º. Os conselheiros tutelares não poderão exercer quaisquer outras funções.

**Art. 25.** Perderá o mandato o conselheiro, nas seguintes condições:

I. Que passar a residir fora do Município de Mucajaí;

II. Que for condenado por crime doloso ou pela prática de crimes e infrações administrativas, previstas em Lei;

III. Que se imiscuir em questões político-partidárias ou de natureza semelhante, assim comprovado em juízo ou fora dele;

IV. Que descumprir os deveres da sua função, este apurado em processo administrativo, com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato por maioria absoluta do Plenário do Conselho Municipal do Mucajaí dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Será considerado vago o cargo ou posto de conselheiro por morte, renúncia ou perda de mandato;

§ 2º. No caso de vacância do cargo ou posto de conselheiro, ou em caso de férias ou licenças, a Secretaria Municipal de Administração convocará o suplente para assumir a função de membro efetivo do Conselho Tutelar, temporária ou definitivamente, conforme a situação;

§ 3º. A partir do momento de sua assunção à função de Conselheiro Tutelar, o suplente fará jus à idêntica remuneração durante o seu efetivo exercício.

#### SEÇÃO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 26.** A posse dos membros titulares do Conselho Municipal do Mucajaí dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar do Mucajaí, dar-se-á em Sessão Solene da Câmara Municipal, a qual se honrará pela representatividade democrática das comunidades municipais e pelo seu compromisso, de direito e de fato, com a causa da criança, do adolescente e da família do Município.

§ 1º. Homologará e dará posse aos membros do **CMDCAM** de Mucajaí, o chefe do Executivo Municipal;

§ 2º. Proclamará e dará posse aos membros efetivos do Conselho Tutelar do Mucajaí, o Presidente do Conselho Municipal, sendo os Conselheiros nomeados, na mesma Sessão pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 27.** Nenhum Conselheiro, em nenhuma hipótese, será empossado sem receber Capacitação e Treinamento do Estatuto da Criança e do Adolescente, das



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI  
GABINETE DO PREFEITO

*Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros.*



obrigações, direitos e deveres de sua função, bem como de outras leis e normas pertinentes.

**Art. 28.** No prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, o CMDCAM de Mucajaí deverá elaborar o seu Regimento Interno, por convocação do Chefe do Poder Executivo, sob cuja Presidência será eleito o primeiro presidente do Conselho.

**Art. 29.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado para abrir crédito suplementar até o limite máximo de 1% (um por cento) no orçamento do Exercício de 2005 para as despesas iniciais desta Lei.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis 136/98, de 18 de dezembro de 1998 e a Lei 198/2004, de 09 de agosto de 2004 e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mucajaí,  
em 19 de agosto de 2005.



Ecildon Pinto  
Prefeito Municipal